



Número: **0600139-77.2020.6.05.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O FUTURO É AGORA 11-PP / 65-PC do B / 13-PT / 27-DC / 18-REDE (REPRESENTANTE)	DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE registrado(a) civilmente como DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE (ADVOGADO)
MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA (REPRESENTADO)	
ADALBERTO SOUZA GALVAO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38899 917	11/11/2020 12:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600139-77.2020.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**  
**REPRESENTANTE: O FUTURO É AGORA 11-PP / 65-PC DO B / 13-PT / 27-DC / 18-REDE**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANUSA BRANDAO LIMA ANDRADE - BA38187**  
**REPRESENTADO: MARIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA, ADALBERTO SOUZA GALVAO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação contra coligação e seu candidato a prefeito argumentando que no Comitê de Campanha dos representado, em adesivos perfurados utilizados em veículos com sua propaganda eleitoral, e em material gráfico distribuído consta a imagem do "atual prefeito e candidato a reeleição, o Sr. Mário Alexandre, ao lado do Governador do Estado da Bahia, o Sr. Rui Costa, nitidamente perceptível tratar-se de uma montagem".

É o breve relatório.

Decido.

A irregularidade da placa no comitê e dos materiais gráficos está caracterizada pelo fato dela conter a imagem do Governador da Bahia, filiado ao PT, partido que faz parte de coligação adversária.

Dispõe a lei 9.404 no art. 45 § 6º *“É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.”*

Assim, se a lei somente permite o uso da imagem de militante que integre partido que faça parte da coligação, não permite o uso da imagem do militante de outro partido.

Ainda mais no presente caso, que usa a imagem de filiado do PT, partido que integra coligação adversária, o que tem potencial de confundir o eleitorado e até de induzi-lo a erro.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que os representados recolham os materiais impressos utilizando a fotografia do Governador Rui Costa, bem como a remoção, no prazo de 48h, de todos os adesivos perfurados produzidos em mesmo padrão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.



Notifiquem-se os representados para que cumpram a determinação e que apresentem resposta no prazo legal e após ao MP.

Ilhéus, 11/11/20.

RAQUEL RAMIRES FRANÇOIS  
Juíza Eleitoral

.

